

## ROTEIRO PARA CORREÇÃO DA 1ª PROVA SEMESTRAL

Disciplina: Direito Constitucional II (DES 0224).  
Professor: Elival da Silva Ramos.  
Monitor: Antônio Carlos de Freitas Júnior.  
Classes: 2º Ano Diurno – Turmas 13 e 14.  
Data: 25/09/19.

- 1) De acordo com o artigo 17, *caput*, da Constituição Federal, é livre a criação de partidos políticos, desde que resguardada a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Ora, a adoção do sistema parlamentarista de dupla confiança (gabinete depende da confiança do Presidente da República e do Congresso Nacional) não atenta contra o regime democrático e tampouco fere a cláusula pétrea do artigo 60, § 4º, inciso III, da CF (separação dos Poderes). Com efeito, sob o regime parlamentarista, em qualquer de suas modalidades, existe separação dos Poderes, embora de caráter mais flexível do que aquela adotada sob regimes presidencialistas.

De outra parte, a desconstitucionalização de certos direitos dos trabalhadores, dentre aqueles previstos no rol do artigo 7º da CF, não coloca em risco o sistema de proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Deve-se interpretar tanto a cláusula pétrea do inciso IV, do § 4º, do artigo 60, quanto a limitação do *caput* do artigo 17, no sentido de que impedem a criação de partidos cuja proposta programática fragilize o sistema de proteção de direitos fundamentais, no tocante aos direitos e garantias que consubstanciam verdadeiros alicerces para o sistema político democrático, como a liberdade de manifestação do pensamento ou o direito de reunião.

Finalmente, mesmo não tendo tido uma performance eleitoral consistente e, por conta disso, deixado de atingir o número mínimo de votos (1,5% dos votos válidos nas eleições de 2018) ou de eleger o número mínimo de Deputados (9 Deputados nas eleições de 2018), nos termos do artigo 3º da EC nº 97, de 2017, isso não implica no cancelamento do registro partidário e sim no não recebimento de recursos do fundo partidário e no impedimento de acesso à propaganda gratuita no rádio e na televisão (art. 17, § 3º, I e II, da CF).

Porém, a proposta de eliminação da federação pode sim implicar no cancelamento do registro partidário, pois muito embora a forma de Estado unitária ou regional não viole, em si, o regime democrático, os direitos fundamentais da pessoa humana ou a soberania nacional, a proposta se choca contra a cláusula pétrea do inciso I, do § 4º, do artigo 60 da CF, que impede a deliberação sobre PECs ainda que apenas tendentes a abolir a forma federativa de Estado. Ora, em assim sendo, a única maneira do partido concretizar a abolição da federação seria por meio de uma emenda inconstitucional (materialmente) ou de alguma outra forma ainda mais grave de ruptura com a institucionalidade, o que representa sério risco para o regime democrático.

- 2) A primeira afirmação (A) é correta, porquanto em matéria de competência legislativa concorrente, a competência da União para a edição de normas gerais encerra também uma limitação, que é a de não poder exaurir o tratamento da matéria, descendo ao plano dos pormenores normativos.

A segunda afirmação (B) está incorreta. Muito embora o constitucionalismo esteja fortemente associado à implantação de regimes democráticos, a existência de uma Constituição documental (orgânica ou articulada) e rígida (inalterável pela legislação ordinária) não é condição *sine qua non* da existência de regimes democráticos. Basta lembrar dos Países do Commonwealth que adotam Constituições inorgânicas e flexíveis, mas se converteram em democracias estáveis, fundadas, sobretudo, na cultura política de respeito às minorias e no ambiente plural e respeitoso às liberdades individuais.

A terceira assertiva também está incorreta. A intervenção federal nos Estados (ou no DF) embora concretizada por meio de decreto editado pelo Presidente da República, nem sempre importa no afastamento do Governador eleito, com a sua substituição por um interventor nomeado. Consoante o disposto no artigo 36, § 3º, da CF, nos casos do artigo 34, incisos VI (desrespeito à lei federal, ordem ou decisão judicial) e VII (ofensa a princípios constitucionais sensíveis), dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional, “o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade”.

Finalmente, a quarta asserção (D) não se afigura acertada. O pluripartidarismo exacerbado, com a existência de mais de duas dezenas de partidos representados no Congresso Nacional, afeta gravemente a governabilidade, independentemente do sistema de governo em vigor. No chamado presidencialismo de coalisão, o que existe é uma aparência de estabilidade, já que não há substituições frequentes de governos, estipulando-se um mandato fixo para o Presidente da República. Ainda assim, a fragilidade das coalisões de apoio parlamentar ao governo dificulta a realização de reformas institucionais mais profundas, além de não impedir crises entre o Parlamento e o Poder Executivo, podendo se chegar até mesmo ao afastamento do Presidente da República por meio do *impeachment*.

- 3) A cláusula da separação dos Poderes, consagrada como cláusula pétrea na Constituição Federal (art. 60, §

4º, inciso III), importa na especialização funcional dos órgãos essenciais do aparato governativo, elevados à condição de Poderes por meio de prerrogativas de autonomia institucional. O rateio das funções de governo entre os Poderes, por outro lado, deve ser feito de modo racional e equilibrado, de tal sorte que se instaure um sistema de freios e contrapesos, que dificulte o abuso do poder estatal.

O princípio da separação dos Poderes não se confunde com arranjos institucionais tripartites, como aquele contemplado em “O espírito das leis”, de Montesquieu. Por conseguinte, a elevação dos Tribunais de Contas ou do Ministério Público à condição de verdadeiros Poderes de Estado (discute-se se já não o são à luz da Constituição vigente), não representaria ofensa ao preceito constitucional, significando mera concretização do princípio à luz da concreta realidade brasileira.

- 4) A representação de interesses não recebeu do Constituinte de 88 um tratamento compatível com a sua importância nas democracias modernas. Saliente-se que a representação de interesses não ofende o mandato partidário, apresentando-se como modalidade mais concreta e palpável de representação, que serve de complemento para aquela de caráter mais amplo, abstrato e ideológico realizada pelas agremiações partidárias. Todavia, a falta de regulamentação de sua prática pode importar em riscos para a democracia, na medida em que o chamado *lobbie*, ao carecer de transparência, frequentemente degenera em um sistema de propinas e desvirtuamento do mandato parlamentar. No Brasil, a institucionalização normativa da representação de interesses limitou-se a uma previsão genérica no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, inexistindo legislação articulada sobre o assunto, tal qual ocorre nos Estados Unidos.

Podem ser mencionadas como diferenças entre a representação partidária e a dos grupos de pressão: A) no primeiro caso, representam-se ideias ou programas e, no segundo, interesses, o mais das vezes conjunturais; B) os partidos disputam o poder estatal, pretendendo constituir governos para levar adiante os seus programas, ao passo que os grupos de interesses limitam-se a exercer pressão sobre os detentores do poder institucionalizado; C) a base social da representação partidária é muito mais ampla do que a dos grupos de pressão, abrangendo todas as classes, grupos, etnias, religiões, atividades profissionais, etc. Ao contrário, os grupos de pressão representam os interesses de segmentos específicos da sociedade. *(Basta apresentar duas diferenças das três mencionadas.)*